



JULGAMENTO DOS RECURSOS
EDITAL 103/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.0003557/2025-19

OBJETO: Registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de geradores.

RECORRENTES:

1. ALBONETT LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

I. PRELIMINARES

Deflagrou-se, pois, o presente procedimento licitatório, de acordo com o disposto no edital em epígrafe e seus anexos, nas Leis Federais nº 14.133/2021 e Lei Complementar 123/2006, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 075/2025, cujo objeto resume-se no Registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de geradores, que se encontra suspenso em razão de interposição do Recurso Administrativo pela empresa licitante **ALBONETT LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, onde busca a reforma da decisão de suas desclassificação/inabilitação no presente certame, doravante denominada Recorrente.

É cediça a importância dos recursos em licitação pública, tendo em vista que é peça de necessário controle administrativo, em que a empresa licitante recorrente, que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Neste passo, a contrarrazão gera a oportunidade de revidar técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a empresa licitante recorrida defende a sua manutenção da decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, tornam-se pilares da defesa do interesse público, em consagração aos preceitos constitucionais da Carta Magna de 1988, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela Administração Pública, desde que não sejam protelatórios.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, a legitimidade e o interesse para recorrer, além da regularidade formal e material.

Dessa forma, verificou-se que a peça recursal da Recorrente cumpri com todos os requisitos, sendo conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo.

Ressaltamos que os recursos, citados nesse julgamento, foram publicitados em seu interior teor no site da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, encontrando-se disponíveis para consulta e *download* em <https://www.ilhabela.sp.gov.br/portal/editais/0/1/4448/>, motivo pelo qual passaremos a destacar apenas os pontos principais.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

1. ALBONETT LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente **ALBONETT LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, apresentou tempestivamente sua peça recursal, onde, em suma, solicita a reconsideração da decisão que a desclassificou/inabilitou no certame da Pregão Eletrônico nº 075/2025, alegando à motivação equivocada e divergente das exigências editalícias. Tal equívoco, que ora se impugna, não apenas fere os princípios da segurança jurídica e do devido processo administrativo, como também compromete a correta análise da habilitação dos licitantes, sobretudo no tocante à Qualificação Técnica, que é requisito essencial para assegurar a capacidade de execução do objeto licitado. É importante destacar que eventual falha na motivação da decisão do Pregoeiro pode ser prontamente sanada por meio do princípio da autotutela administrativa, consagrado no ordenamento jurídico pátrio, que permite à Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, vício de forma ou qualquer outro defeito que comprometa a regularidade do procedimento.

Alega que a manutenção da inabilitação, sem a devida correção, implicaria a nulidade de todo o procedimento licitatório, prejudicando a própria finalidade da licitação e lesando não apenas a parte recorrente, mas também o interesse público, ao potencialmente afastar propostas aptas e vantajosas, documentos apresentados pela Recorrente atendem integralmente às condições de habilitação técnica, não havendo, portanto, qualquer fundamento jurídico ou material que justifique a inabilitação. Recorrente preenche todos os requisitos de **habilitação técnica**, sendo descabida qualquer decisão de inabilitação fundada em interpretação equivocada ou incompleta do edital.



9.8. HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.8.1.1. Atestado(s), expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante, **devidamente registrado(s) no órgão competente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, para que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital, sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade definida na tabela contendo os itens de relevância abaixo, conforme preconizado pelo § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, nos termos da Súmula 24 do TCESP;

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. MED.	QTD. EDITAL	QTD. MÍNIMA EXIGIDA	PERCENTUAL
1	LOCAÇÃO DE GERADOR 80 KVA	DIA	50	25	50%
2	LOCAÇÃO DE GERADOR 120 KVA	DIA	60	30	50%
3	LOCAÇÃO DE GERADOR 180 KVA	DIA	230	115	50%
4	LOCAÇÃO DE GERADOR 250 KVA	DIA	67	33,5	50%
5	LOCAÇÃO DE GERADOR 450 KVA	DIA	20	10	50%
6	LOCAÇÃO DE GERADOR 600 KVA	DIA	8	4	50%

Questiona o Edital quanto a exigência da qualificação técnica, afirma que a exigência é facultativa e está regida nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/21, que assim determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A legislação distingue serviços similares de serviços idênticos. A interpretação normativa adotada pelo legislador é ampla e razoável, permitindo que a experiência do licitante seja comprovada mediante atividades que, embora não idênticas, possuam:

- Mesma natureza técnica;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32 HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



- Finalidade funcional equivalente;
- Métodos de execução comparáveis;
- Tecnologias, processos ou soluções compatíveis.

Questiona as exigências excessivas, O artigo 67 deve ser interpretado à luz dos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e planejamento, vedando exigências que:

- Requeiram experiência exclusivamente em objeto idêntico;
- Fixem quantidades desproporcionais de serviços;
- Considerem condições irrelevantes à execução do contrato;
- Não guardem relação direta com a complexidade real do serviço.

Afirma que há uma divergência redacional entre o objeto social e cadastro municipal da recorrente. com divergência de redação entre o objeto social da empresa e o Cadastro de Contribuinte Municipal. Tal divergência possui natureza estritamente formal, não refletindo qualquer incompatibilidade material com as atividades efetivamente desempenhadas.

Alega que o Balanço Patrimonial apresentado encontra-se em estrita conformidade com o edital e com a legislação aplicável e normas contábeis vigentes. O documento reflete de forma fidedigna a situação econômico-financeira da empresa, foi apresentado dentro do prazo legal, acompanhado das demonstrações contábeis pertinentes e assinado por profissional habilitado, atendendo às exigências formais e materiais previstas

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente.

V. DO SUBSTRATO FÁTICO

De proêmio, o agente de contratação e equipe de apoio asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)”.

O Edital nº 103/2025 foi publicado no sítio oficial da Prefeitura de Ilhabela e a comunicação da abertura do presente procedimento licitatório foi publicada no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial Eletrônico do Município, Jornal de Grande Circulação no



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32 HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



Estado de São Paulo “Jornal Gazeta”, Site oficial do Município e no Quadro de Aviso da Prefeitura, conforme se faz prova através de documentação anexa ao processo administrativo em epígrafe, atendendo o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade.

O início da sessão se deu às nove horas e quinze minutos do dia dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, momento onde foi oportunizada aos representantes das empresas licitantes participantes, manifestação sobre a intenção dos recursos conforme o inciso I e § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ...;
 - b) ...;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) ...;
 - e) ...;
- II - ...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A empresa **ALBONETT LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** – CNPJ nº **03.993.189/0001-59, FOI INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**, de todo o processo. Motivo: Albonett, **DESCCLASSIFICADA** dos lotes 2, 3, 4 e 6 por não atender o



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



quantitativo exigido no edital, no subitem 9.8.1.1. Atestado(s), expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante, **DEVIDAMENTE REGISTRADO(S) NO ÓRGÃO COMPETENTE** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Empresa Albonett **INABILITADA** por não apresentar o solicitado nos subitens **9.6.2** - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e **9.7.3** - Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

O EDITAL solicita que as empresas licitantes apresentassem os atestados de serviços anteriores **devidamente registrado(s) no órgão competente** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU., sendo que os quantitativos mínimos de prova de execução obedecerão ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade definida na tabela contendo os itens de relevância abaixo, conforme preconizado pelo inciso II e § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21, nos termos da Súmula 24 do TCESP:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No subitem 9.6.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, a obrigação previste no edital em atendimento inciso II do Art. 68 da Lei 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**

Do subitem e 9.7.3 – Apresentar Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e **demais demonstrações contábeis, sendo obrigatoriamente, Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido**, Notas explicativas, Termo de abertura e Termo de encerramento, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta, a mesma lei menciona:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32

HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e **demais demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) exige, para fins de qualificação econômico-financeira de licitantes, a apresentação do **balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**. A lei não especifica detalhadamente quais são as "demais demonstrações", mas a **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)** é uma das demonstrações contábeis obrigatórias no contexto da contabilidade pública e geral.

Portanto, embora a Lei nº 14.133/2021 utilize o termo genérico "demais demonstrações contábeis" em seu Art. 69, a DMPL está inclusa entre as demonstrações que podem ser exigidas pela Administração Pública em Edital, em conformidade com as normas contábeis vigentes.

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 26 (R1) Apresentação das Demonstrações Contábeis Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 1 (IASB – BV 2011):

ITEM 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b1) demonstração do resultado do período;
- (b2) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) **demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;**
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela Revisão CPC 08)
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03),
- (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplicar uma política contábil retrospectivamente ou proceder à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando proceder à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D; e (Alterada pela Revisão CPC 03)
- (f1) demonstração do valor adicionado do período, conforme Pronunciamento Técnico CPC 09, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente. (Alterada pela Revisão CPC 03)

A entidade pode usar outros títulos nas demonstrações em vez daqueles usados neste Pronunciamento Técnico, desde que não contrarie a legislação societária brasileira vigente.



Todavia, a Recorrente **não impugnou** o edital no prazo legal, motivo pelo qual não cabe alegar, em sede recursal, seu inconformismo com a exigência das qualificações técnicas 50% de cada item e financeira Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, haja vista que o seu direito de impugnar as normas editalícias está precluso.

Outrossim, o edital é a lei que rege o certame, não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração.

Nesse sentido, oportunamente colaciona-se a decisão exarada pela 2ª Turma do STJ:

“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu o risco e na possibilidade de sua desclassificação, com de fato ocorreu”.(RMS nº 10847/MA). (gn).

De qualquer modo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, analisaremos o mérito da questão apresentada.

O inciso I, do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/201 dispõe que a documentação a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e **demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme se pode conferir:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e **demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;

Nessa senda, a Resolução CFC 1.185/2009 – NBC TG 26, que trata da apresentação das demonstrações, dispõe a forma de como se fazer e estruturar os documentos contábeis.

Outrossim, a Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. No item 3.17 da referida NBC, tem-se a lista do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra “d” demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação.

Desta forma, com base nos textos normativos mencionados, podemos afirmar que as Demonstrações Contábeis devem ser complementadas pelas



Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido para o período de divulgação-DMPL, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Ainda que a Recorrente, num esforço hercúleo, tente comprovar por outros meios o atendimento às exigências quanto à sua qualificação Técnica e econômico-financeira, não compete o Agente de Contratação/Pregoeiro conceder exceções para que a Recorrente encaminhe os documentos faltantes nesse momento, posto que a Administração precisa zelar pela observância ao Princípio da Vinculação ao Edital que regulamenta o certame licitatório, como forma de promover a isonomia entre os participantes.

Não se trata de excesso de formalidade, pois a Administração Pública é regida pela legalidade e todos os seus atos devem estar em harmonia com a lei e quando precisa contratar deve sempre observar as regras e formalidades, uma vez que está em jogo interesses públicos e verbas públicas que jamais podem ser desperdiçadas.

No Art. 64. da Lei Federal nº 14133/2021 esclarece que, após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Tal benesse só é concedida para complementações de informações ou sanar erros ou falhas dos **documentos apresentados**.

Importante ressaltar que a atuação do Agente da Contratação e da Equipe de apoio rege-se por diversos princípios e normas, dentre elas a prescrita no Art. 5 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Destarte, a observância ao Princípio da Vinculação ao edital materializa o Princípio da Isonomia, pois impede que a Administração dispense alguns aos licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros.

Tal vinculação é extraída do Princípio do Procedimento Formal, como leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, quando afirma que o procedimento licitatório:

“desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

O jurista Marçal Justen Filho alerta que:

O princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os licitantes devem ser tratados com igualdade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. em e-book baseada na 18ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Também decorre o Princípio do Julgamento Objetivo, a Administração quando vai contratar segue um procedimento de "escolha" diferente do particular, não sendo possível eleger critérios aleatórios ou não previstos em lei para avaliar a capacidade de uma empresa. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Ressaltamos que as inabilitações das licitantes foram em decorrência da aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

De acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, tornando-se lei entre as partes.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes, quando leciona que:

Nada se pode exigir ou decidir alguém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou alguém do edital ou do convite.



As licitações públicas são procedimentos que visam selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, com base em critérios objetivos e imparciais, e em atenção ao princípio do formalismo moderado, sobressai o dever da Administração de julgar a Recorrente inabilitada.

Ademais, a Recorrente recebeu o mesmo tratamento das demais empresas que foram inabilitadas, que por um motivo ou outro, também não atenderam o que preconizou o edital.

Conforme demonstrado, não houve por parte do Agente da contratação e equipe de apoio, nenhuma irregularidade na decisão de inabilitação das Recorrentes, visto a empresa não ter cumprido os requisitos obrigatórios estipulados no Edital, não sendo possível a regularização, visto que tais documentos deveriam ter sido entregues dentro do horário limite do edital.

De acordo com artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, o doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)

À guisa de arremate, após ter compulsado detidamente os autos, razões recursais, edital, dispositivos legais, argumentos e documentações apresentadas, passamos ao julgamento do presente recurso.

VI - DA CONCLUSÃO E DECISÃO

No mais, por todo exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital. O Agente da Contratação e a Equipe de Apoio, decidem conhecer do recurso interposto apresentado por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal de legitimidade, interesse e motivação.

Porém, no mérito, julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente.

É importante destacar que a presente decisão não tem caráter vinculante, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000

Estado de São Paulo – Brasil – Fone/Fax (012) 3896-9200

CNPJ 46.482.865/0001-32 HOME PAGE – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



a este processo, fornecendo os subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão definitiva.

Por derradeiro, e, nada mais havendo a relatar, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à Autoridade Superior, conforme preceitua o Art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site <www.ilhabela.sp.gov.br>.

Ilhabela, 19 de dezembro de 2025

MEMBROS:

Documento assinado digitalmente
BENEDITO WENCESLAU NETO
Data: 19/12/2025 09:10:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Benedito Wenceslau Neto
Preqoeiro

Documento assinado digitalmente
CARLOS ANDRE DE JESUS
Data: 19/12/2025 09:39:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carlos André de Jesus
Membro

Documento assinado digitalmente
VICTOR DO PRADO HOWARD
Data: 19/12/2025 09:47:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Victor do Prado Howard
Membro

Documento assinado digitalmente
LUIZ GUSTAVO GOUVEIA LAURIANO
Data: 19/12/2025 10:16:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Gustavo Gouveia Lauriano
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

EDITAL 103/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00003557/2025-19

OBJETO: Registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de geradores.

RECORRENTE:

1. ALBONETT LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DO MÉRITO E DA DECISÃO

Considerando os autos do processo administrativo SEI referente ao Pregão Eletrônico nº 075/2025, cujo objeto consiste em no Registro de preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de geradores, a Recorrente interpôs recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro.

Diante do inconformismo da Recorrente **ALBONETT LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** com o resultado do certame no Pregão Eletrônico em epígrafe, esta interpôs, tempestivamente, seu recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro.

Compulsando os autos, o Pregoeiro fez sua análise, com justificativas sólidas e baseadas na legislação vigente e no edital que regula o procedimento. Por isso, ele decidiu manter sua decisão e negou provimento ao recurso.

A empresa **ALBONETT LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominada Recorrente, insurgiu-se contra a sua inabilitação, alegando que O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre os meios de comprovação da Qualificação Técnica dos licitantes, estabelecendo critérios objetivos para evidenciar que o particular possui capacidade técnica e operacional suficientes para a execução do objeto pretendido pela Administração Pública. Trata-se de dispositivo central, cujo propósito é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo a execução adequada do contrato, sem permitir restrições artificiais ou irrazoáveis à competitividade do certame. A legislação distingue serviços similares de serviços idênticos. A interpretação normativa adotada pelo legislador é ampla e razoável, permitindo que a experiência do licitante seja comprovada mediante atividades que, embora não idênticas, possuam:

- Mesma natureza técnica;
- Finalidade funcional equivalente;
- Métodos de execução comparáveis;
- Tecnologias, processos ou soluções compatíveis

A legislação admite que a comprovação de experiência por meio de serviços de complexidade equivalente ou superior presume que o licitante que já executou serviços mais complexos possui aptidão para desempenhar atividades de menor complexidade, desde que haja correlação técnica entre os objetos.

Tal critério visa promover competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, evitando a imposição de barreiras indevidas à participação de licitantes tecnicamente aptos.

A experiência anterior deve guardar compatibilidade técnica e funcional com o objeto licitado; Não se exige reprodução exata do objeto, mas demonstração de capacidade técnica suficiente; A Administração deve avaliar o conjunto da experiência apresentada, e não aspectos isolados. Essa lógica evita barreiras artificiais à participação, reforçando a finalidade da Qualificação Técnica: minimizar riscos contratuais sem restringir indevidamente a concorrência.

A recorrente informa que é relevante destacar que os cadastros municipais adotam descrições padronizadas e simplificadas, muitas vezes baseadas em códigos genéricos de classificação de atividades econômicas, o que não implica restrição à verificação da aptidão técnica da empresa.

O conjunto probatório apresentado, contrato social, alterações, atestados de capacidade técnica, notas fiscais, registros profissionais e demais documentos de habilitação — demonstra de forma inequívoca que as atividades exercidas são plenamente compatíveis com o objeto do edital. À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, não se justifica a inabilitação por divergência meramente redacional, devendo a similaridade ser apreciada de forma material e substancial, garantindo-se o direito de participação da empresa

Não sendo apresentado pela recorrente o solicitado no edital “**Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal**”, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, a obrigação previste no edital em atendimento inciso II do Art. 68 da Lei 14.133/2021 e não apresentou “**Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido**”. previsto no edital e no inciso I do Art. 69 da lei 14133/2021.

Em que pese os argumentos da Recorrente, o entendimento é pelo acolhimento parcial do Recurso, pelos seguintes termos de fato e de direito:

De início, convém explicar, considerando o entendimento da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pag. 451.).

"Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração"

Portanto, infere-se que a Comissão, acionada por meio do Recurso, devem reavaliar seus atos, através de um reexame, a fim de se efetivar ou não a decisão anteriormente prolatada, a qual será submetida à Autoridade Competente para apreciação e deliberação.

Relevante destacar, nesse passo, que o prazo legal disponível aos licitantes para declararem seu inconformismo após uma decisão ainda recorrível, comprova que o julgamento não se findou, razão pela qual, ao rever seus atos, a Administração pode e deve, se for o caso, exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, que determina:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de

Não obstante a legislação vigente à época, pelos comentários do TCESP na Lei 14.133/2021 (artigo 67), depreende-se que tais Súmulas foram recepcionadas por essa Corte de Contas Estadual para aplicação sob a égide do novo normativo legal, considerando as seguintes disposições:

A Súmula TCESP nº 24[1], versando sobre a exigência de comprovação da qualificação operacional, já admitia a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. Doravante, à luz da LF nº 14.133/2021, passa-se a observar a limitação ao percentual de 50%. Importante aqui comprovar que a empresa licitante já executou obras ou serviços semelhantes e/ou similares, com a possibilidade de somatória de atestados. Pertinente à capacidade técnico-operacional, oportuna remissão a outra Súmula editada pelo TCESP, a de nº 23[2], estabelecendo que a comprovação se materializa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico). devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância. Na parte correlata à imposição de quantitativos mínimos, deixou de prevalecer a vedação prescrita nessa Súmula, à vista do previsto na NLLCA

Com efeito, constata-se, de forma clara e cristalina, que a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) cinge-se exclusivamente à qualificação técnica profissional e não operacional, até porque, por muito tempo o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA sequer permitia o registro de acervo técnico de pessoa jurídica, vindo somente a mudar essa realidade por meio da Resolução nº 1.137 em março de 2023.

Nessa conjuntura, não é permitido restringir a disputa, em plena discordância às diretrizes do controle externo, para exigir CAT com vistas à comprovação de qualificação técnica operacional, o que rechaça, sobremodo, os argumentos da Recorrente sobre esse quesito.

Concernente à entrega dos documentos de habilitação, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.211/2021, promoveu a interpretação do artigo 64 da Lei 14.133/2021, cujo resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, 53º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se)

Isso quer dizer que, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente. De acordo com o Ministro Relator do supradito Acórdão:

...admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a

prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Noutro giro, a Comissão tem total autonomia legal para realizar diligência, de forma a sanar eventuais dados que entendam ser necessários, utilizando-se dos meios legais admitidos, de forma a observar o Princípio da verdade real, que estabelece que o julgador sempre deve buscar estar mais próximo possível da verdade ocorridas no fato, que, nessa situação, refere-se à análise dos documentos de habilitação, em especial, à qualificação técnica operacional.

Nesta senda, tendo em vista o necessário atendimento ao interesse público, a fim de garantir a prestação dos serviços do objeto licitado, a garantia de tratamento igualitário dispensado aos participantes, fazendo uso dos princípios aplicáveis ao procedimento licitacional e à Administração Pública, na qualidade de Autoridade Superior competente, com fulcro no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/21, nos termos expostos no referido julgamento, decido da seguinte forma:

- Por conhecer do recurso interposto pela Recorrente **ALBONETT LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, para no mérito, jogar parcialmente PROVIDO, devendo o Pregoeiro retornar a fase de habilitação solicitando os documentos pré-existente a data da sessão. A administração pública não pode exigir que o atestado seja uma cópia exata do serviço licitado; a similaridade é suficiente. e "Atestado de Similaridade Igual ou Superior".

Retornem-se os autos à Diretoria de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado final do julgamento recursal, procedendo à devida sequência do procedimento licitatório.

Dê-se publicidade.

É como decido.

Ilhabela, na data da assinatura digital.

ANTONIO LUIZ COLUCCI
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luiz Colucci, Prefeito Municipal**, em 23/12/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0738740** e o código CRC **BFDF3331**.